

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 09/4/2009, Seção 1, Pág. 21.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Aparecidense de Educação		UF: GO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 764/2008, indeferiu o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura.		
RELATOR: Antônio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000234/2008-16		
PARECER CNE/CES Nº: 69/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/3/2009

I – RELATÓRIO

A Faculdade Alfredo Nasser, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.682, de 19 de outubro de 2000, publicada no D.O.U. em 23 de outubro de 2000, e oferece à comunidade da região cinco cursos de licenciatura (Letras, História, Matemática, Geografia e Pedagogia), dois cursos tecnológicos (Negócios Imobiliários e Sistemas para Internet) e cinco de bacharelado (Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Direito e Farmácia). Com o objetivo de ampliar a sua atuação na formação de professores, a Faculdade solicitou, em 31 de julho de 2006, a autorização do curso de Educação Física, modalidade licenciatura, por meio do registro no Sistema Sapiens nº 20060007471.

A análise inicial dos documentos apresentados para o pedido de autorização da Mantida evidenciou que a Mantenedora atendeu a exigências fiscais e parafiscais estabelecidas no artigo 30, inciso IV, do Decreto nº 5.773/2006 e na Portaria nº 4.361/ 2004. A Mantenedora indicou como local de funcionamento da Faculdade o imóvel localizado na Rua Campo Grande, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás. De acordo com a declaração da Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, a Rua Campo Grande, nº 26 e a Avenida Bela Vista, nº 26 (sede da Instituição) se referem ao mesmo terreno.

A Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, constituída pelos professores Cimara Corrêa Machado e Evaldo Chauvet Bechara, que realizou a avaliação do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, com carga horária total de 2.805 horas, 200 vagas anuais, sendo 100 matutinas e 100 noturnas, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de seis semestres e máxima de dez semestres, apresentou o Relatório nº 52.815, datado de 15/4/2008, no qual atribuiu os conceitos Dimensão 1 = 3; Dimensão 2 = 4; Dimensão 3 = 3.

Do relatório supracitado, apresento abaixo resumo das principais observações:

A organização didático-pedagógica está em dissonância com a legislação em vigor referente aos cursos de licenciatura e especificamente a Educação Física.

Não está (sic) previsto 400 horas de prática pedagógica e 200 horas de atividades complementares no decorrer do curso; quanto ao estágio supervisionado não está definido a atuação nos diferentes níveis de ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio) (...)

O corpo docente comprometido em exercer a docência na IES, em sua maioria apresenta titulação entre mestres e doutores, porém na área específica do curso a titulação predominante é de especialista. O regime de trabalho ofertado aos professores específicos da área de Educação Física que atuam no curso horistas.

(...) a matriz curricular apresenta carência nas disciplinas do eixo de formação geral e pedagógico.

Não há coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais.

Não há previsão de funcionamento em prédio específico.

Para desenvolver aulas práticas específicas da Educação Física (piscina, quadras poliesportivas, pista de atletismo) foi realizado convênio com duração de 05 anos com 02 clubes da cidade situados próximos ao prédio central da IES, possibilitando assim o desenvolvimento das aulas práticas.

A Biblioteca recebeu conceito 2 nos itens referentes a livros da bibliografia básica, bibliografia complementar e periódicos especializados.

Por discordar do relatório apresentado pela Comissão de Avaliação, a Instituição interpôs recurso junto à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA, datado de 8/5/2008, na expectativa de que fossem considerados como atendidos os requisitos para autorização, argumentando que *havia cumprido as exigências feitas pelos legisladores*. A CTAA manteve o parecer da Comissão de Avaliação.

Tendo em vista a avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP – e a da Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA, a Secretaria de Educação Superior, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 475/2008 manifestou-se desfavoravelmente à autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura.

Inconformada com a decisão da SESu, a interessada apresentou recurso junto ao Conselho Nacional de Educação, para, ao final, requerer o que segue transcrito:

- *Considerando que, no entender da comissão de avaliação no Relatório nº 52.815, a “proposta do curso de Educação Física/ licenciatura apresenta um perfil satisfatório”, conforme (Anexo III);*
- *Considerando que o **Indicador 1** da Dimensão 1 – Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais – DCN, conforme descrito no Anexo I, está plenamente atendido;*
- *Considerando que o **Indicador 2** da Dimensão 1 – Estágio supervisionado, também está plenamente atendido conforme descrito no Anexo II;*
- *Considerando que a própria comissão de avaliação recomenda que, no momento da avaliação para fins de reconhecimento, se verifique a efetiva matriz curricular que vier a ser implementada;*
- *Considerando que a Faculdade, além de possuir cinco bacharelados (Administração, Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Direito e Farmácia), já desenvolve outros cinco cursos de licenciatura (Letras, História, Matemática, Geografia e Pedagogia), aos quais virá se somar mais esta licenciatura ao âmbito do Instituto Superior de Educação – ISE;*
- *Considerando que a Faculdade já possui o Colégio de Aplicação Alfredo Nasser, há mais de quarenta anos, com mais de 700 alunos à época da visita e conta também com convênio para atuar em 09 Escolas Municipais de Aparecida de Goiânia;*

- *Considerando que a avaliação atribuiu os conceitos favoráveis na Dimensão 1 – **Organização Didático-Pedagógica** = 3; Dimensão 2 – **Corpo Docente** = 4; Dimensão 3 – **Instalações Físicas** = 3 e*
- *Considerando que as contradições evidenciadas no relatório avaliativo e a interpretação das mesmas pela CTAA e pela SESu implicaram no (sic) indeferimento do pedido de autorização,*

A Faculdade Alfredo Nasser, no anseio de dar continuidade à sua consolidação como educação superior de qualidade numa populosa região de trabalhadores da grande Goiânia, vem solicitar à egrégia Câmara de Educação Superior parecer favorável ao pedido de autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, na Avenida Bela Vista nº 26, Jardim das Esmeraldas, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação.

Mérito

A avaliação procedida pelo INEP aponta para graves fragilidades na proposta do curso e nas condições de oferta. As decisões da CTAA e da SESu estão baseadas nas informações constatadas no relatório da Comissão de Verificação.

A instituição interessada percebeu a inadequação da proposta e os problemas apresentados pelas condições de oferta e ingressou com recurso junto a CTAA, buscando modificar o relatório da Comissão. Acertadamente, a CTAA indeferiu o recurso e a SESu não autorizou funcionamento do curso.

Registre-se, finalmente, que a Comissão de Avaliação do INEP equivocou-se ao apontar graves fragilidades e ao mesmo tempo concluir que a proposta do curso apresenta um perfil satisfatório.

Em face da legislação pertinente, o poder público não pode e não deve autorizar o funcionamento de um curso superior com tais deficiências; dessa forma, apresento o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria nº 764, de 6 de novembro de 2008, que indefere o pedido de autorização do curso de Educação Física, solicitado pela Faculdade Alfredo Nasser, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, ambas com sede no município de Goiânia, no Estado de Goiás.

Brasília (DF), 11 de março de 2009.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de março de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente